AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.297 - SP (2018/0304541-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	NOGUEIRA CONSTRUCOES, SERVICOS AMBIENTAIS E TREINAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	ANDREI BRIGANÓ CANALES - SP221812
AGRAVADO	:	ELIANE PEREIRA PASSOS
AGRAVADO	:	GETULIO AUGUSTO RAPACE
ADVOGADO	:	MIRIAN DE NAZARET MARQUES MORAES - SP051840

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE MAJORAÇÃO. CABIMENTO. FIXADA A VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM EM DESCOMPASSO COM OS PATAMARES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ESTABELECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. **3.** AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Nogueira Construções, Serviços Ambientais e Treinamentos Ltda. contra decisão que não admitiu o processamento do recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que Eliane Pereira Passos e Getúlio Augusto Rapace ajuizaram ação indenizatória em desfavor da ora recorrente, pleiteando o recebimento de danos materiais e morais decorrentes de apontada violação ao direito de vizinhança por parte da ré.

A sentença foi parcialmente procedente para condenar a requerida ao pagamento de R$ 65.500,00 (sessenta e cinco mil e quinhentos reais) aos autores.

Interposta apelação pela empresa ré, a Vigésima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu-lhe provimento para julgar improcedente a demanda e condenar os autores ao adimplemento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, por sua vez, foram arbitrados em R$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ, fl. 580):

> Direito de vizinhança - Ação indenizatória - Nulidade processual - Inocorrência - Desvalorização do imóvel dos autores - Não comprovação - Pedido improcedente - Provimento do recurso.

Os embargos de declaração opostos pela ora demandante foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial (e-STJ, fls. 633-651), interposto com amparo na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente alegou a existência de ofensa aos arts. 85, § 2º, 489 e 1.022 do CPC/2015; e 20, § 4º, do CPC/1973.

Sustentou, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, fundada em omissão e deficiência na fundamentação do acórdão recorrido.

Outrossim, aduziu serem irrisórios os honorários advocatícios fixados no aresto impugnado (R$ 1.000,00 - mil reais), em percentual inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, além de terem sido desrespeitados os limites legais estabelecidos, de 10% a 20% do valor da causa. Nesse contexto, requereu a majoração da verba honorária.

Contrarrazões não apresentadas.

O processamento do apelo extremo foi denegado pela Corte local, em decorrência da inexistência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência da Súmula 7/STJ, no tocante à verba honorária (e-STJ, fls. 706-707).

Inconformada, a parte insurgente interpõe o presente agravo (e-STJ, fls. 714-731).

Contraminuta às fls. 735-738 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, no tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão *a quo* resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que o Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e

fundamentada, as questões suscitadas pelas partes (notadamente a adequação do montante de honorários de sucumbência arbitrado na origem), tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento da matéria.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (REsp n. 1.638.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).

No mérito, com efeito, é "firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, nas causas [...] em que não houver condenação [...], o juiz não está adstrito aos limites estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC, na fixação dos honorários advocatícios, que poderão ser fixados com base no valor da causa, [...] ou ainda em montante fixo, dependendo de apreciação equitativa do magistrado" (AgRg no Ag n. 1.407.452/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/9/2011; AgRg no REsp n. 1.279.908/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 27/9/2012).

Nessa hipótese, a fixação dos honorários sucumbenciais não se prende aos percentuais indicados no § 3º do referido artigo, devendo o órgão jurisdicional formular juízo de equidade, balizado pelos critérios constantes nas alíneas (e somente nas alíneas) daquele parágrafo, como se extrai do art. 20, § 4º, do CPC/1973.

Como a fixação dos honorários da sucumbência se dá por juízo de equidade, a jurisprudência dominante do STJ entende que esta Corte "não pode, em recurso especial, refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7 do STJ" (REsp n. 1.358.372/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/8/2013, DJe 20/8/2013).

Enfatiza-se, ainda, que, consoante preconiza a Corte Especial do STJ, "o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015 em relação aos

honorários advocatícios é a data da prolação da sentença" (SEC 14.385/EX, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15/8/2018, DJe 21/8/2018).

Na hipótese, a sentença foi prolatada em 2/9/2015 (e-STJ, fl. 533), ou seja, durante a vigência do CPC/1973, devendo observar o regramento nele previsto relativo aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, prevalece, nesta Casa, que os honorários arbitrados em percentual inferior a 1% (um por cento) do proveito econômico pretendido na demanda se afiguram irrisórios.

Confira-se, a propósito:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULAS NºS 7 E 83, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR INFERIOR A 1% DO VALOR DEVIDO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. A entidade previdenciária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para não conhecer do seu recurso especial e para dar provimento ao recurso manifestado pelo participante.
> 2. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão resolve fundamentadamente a questão pertinente à necessidade de recálculo do salário real de benefício, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
> 3. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de ser desnecessária a perícia atuarial, ante a suficiência da elaboração de cálculo contábil com base nos critérios explicitados na fase de conhecimento. Aplicação da Súmula nº 83 do STJ ao caso.
> 4. A revisão do entendimento a que chegou o Tribunal de origem acerca da imprescindibilidade de perícia atuarial para a liquidação da sentença, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nessa fase recursal, a teor da Súmula nº 7 do STJ.
> 5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios quando irrisório ou abusivo. Ao se distanciar dos critérios previstos em lei para a fixação dos honorários, a questão de fato passa a ser de direito, autorizando sua apreciação por este Tribunal Superior. Na hipótese dos autos, o

> acórdão recorrido se divorciou da jurisprudência desta Corte ao fixar a verba honorária em percentual inferior a 1% do valor econômico envolvido na ação.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1306682/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016)

No caso, o Tribunal de origem julgou improcedente a demanda e arbitrou os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC/1973.

Nesse contexto, conclui-se que a verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais), fixada na origem, representa aproximadamente 0,8% (oito décimos por cento) do valor da causa (R$ 120.000,00 – cento e vinte mil reais), impondo-se a sua majoração para R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a fim de elevá-la ao patamar de razoabilidade e proporcionalidade, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, não sendo o caso de aplicação da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de majorar a verba honorária de sucumbência para R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator